



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

## **PROTOCOLO DE MATÉRIA LEGISLATIVA**

**Protocolo nº:** 385/2025

**Matéria:** Projeto de Lei nº 330/2025

**Autoria:** Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

**Assunto:** Altera

**Departamento de origem:** PODER EXECUTIVO - DIEGO VAZ SORGATTO

**Data:** 12/03/2025 16:37:00

**Ementa:** “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.520 de 09 de março de 2023”.



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



## GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI Nº 013, DE 12 DE MARÇO DE 2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.520, de 09 de março de 2023.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições Constitucionais e aquelas conferidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos das legislações municipais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 33 da Lei nº 4.520 de 09 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 8º, 9º, 10 e 11:

“Art. 33. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Luziânia pertencem aos procuradores municipais e advogados que, efetivamente, estejam promovendo a defesa e patrocínio de seus interesses, com as ressalvas constantes nesta Lei.

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência, na forma do que preleciona o artigo 85 do CPC e artigo 23 da Lei Federal nº 8. 906, de 4 de julho de 1994, são aqueles devidos a título da condenação da parte vencida em ações judiciais nas quais o Município de Luziânia for parte requerente ou requerida.

§ 2º Os honorários não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 3º Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que for parte o Município;

II - o total do produto dos honorários percebidos em ações de execução fiscal.



§ 4º Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§ 5º Ao Procurador Geral incumbirá aferir a participação e a atuação dos procuradores e advogados no exercício da defesa dos interesses e direitos do Município.

§ 6º Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária da municipalidade designada "honorários", para rateio entre os devidos titulares do direito descritos no **caput** deste artigo, e dedução do imposto de renda retido na fonte.

§ 7º Os valores auferidos a título de honorários durante o mês serão repassados aos titulares do direito até o décimo dia útil do mês subsequente, excetuando-se o mês de dezembro, em que o repasse será realizado até o último dia útil do citado mês.

§ 8º Os honorários de sucumbência citados nesta lei observarão os seguintes critérios de divisão:

I - 10% (dez por cento) ao Procurador Geral;

II - 90% (noventa por cento) a ser rateado igualmente entre o Procurador Geral, os procuradores Municipais e advogados públicos que estejam promovendo a defesa e patrocínio de seus interesses;

§ 9º A soma da remuneração dos servidores municipais e dos honorários de sucumbência não poderá ultrapassar o valor dos subsídios pagos aos Desembargadores do Estado de Goiás, na forma preconizada no artigo 37, XI, parte final, da Lex Mater.

§ 10 O saldo provisionado na conta "honorários" ao final de cada mês, que não houver sido rateado aos advogados e procuradores, em decorrência do limite constitucional estabelecido pelo § 8º, deste artigo, permanecerá depositado, para que venha a ser distribuído nos meses subsequentes.

§ 11 Os advogados e procuradores que passarem a compor o quadro da Procuradoria Geral somente terão direito ao recebimento dos honorários



percebidos a partir de sua investidura no cargo, de modo que não farão jus aos valores já depositados em conta bancária.”

Art. 2º O artigo 35 da Lei nº 4.520 de 09 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 3º:

“Art. 35. O pagamento dos honorários de sucumbência será suspenso durante o gozo de:

I - licença por interesse particular;

II - licença para campanha eleitoral;

III - exercício de mandato eletivo;

IV - ou durante o cumprimento de penalidade de suspensão.

§ 1º. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 2º O advogado que requerer a exoneração do cargo ou for exonerado a pedido da administração pública, fará jus, de forma proporcional aos dias trabalhados, a percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento do quadro da Procuradoria.

§ 3º Os valores referentes aos acordos já depositados na conta de honorários, na data em que o servidor pertencia ao quadro de servidores da Procuradoria, valores estes que não foram auferidos, haja vista o impedimento disposto no art. 33, § 2º, deverão ser pagos em sua integralidade na data de sua rescisão, por se tratar de direito adquirido, obedecendo aos critérios do art. 33 desta Lei.”

Art. 3º Fica acrescido o artigo 36-A à Lei nº 4.520, de 09 de março de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 36-A As matérias e situações não abordadas nesta lei e que se referem aos honorários de sucumbência, serão disciplinadas via ato do Chefe do Poder Executivo.”



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2025

**DIEGO VAZ SORGATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**



## GABINETE DO PREFEITO

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-los, encaminho à apreciação do Colendo Poder Legislativo do município de Luziânia, o presente Projeto de Lei, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.520 de 09 de março de 2023.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover ajustes na Lei nº 4.520, de 09 de março de 2023, no que se refere à regulamentação dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores municipais e advogados que atuam na defesa dos interesses do Município de Luziânia.

A proposta legislativa busca aprimorar a legislação vigente, garantindo maior clareza na distribuição e destinação dos honorários, bem como ajustando a sistemática de rateio e adequação aos princípios constitucionais.

As alterações propostas na Lei nº 4.520/2023 incluem a redução do percentual destinado ao Procurador-Geral de 30% para 10%, garantindo uma distribuição mais equilibrada dos honorários entre os membros da Procuradoria Geral do Município, com os 90% restantes divididos igualmente entre o Procurador-Geral, procuradores municipais e advogados que atuarem na defesa dos interesses do Município; a suspensão do pagamento dos honorários durante licenças para interesse particular, campanha eleitoral, exercício de mandato eletivo ou cumprimento de penalidade de suspensão; o direito dos advogados exonerados, a pedido ou de ofício, ao rateio proporcional aos dias trabalhados no mês da exoneração; e a garantia de pagamento dos valores depositados na conta de honorários referentes a acordos firmados durante o período de atuação do servidor no momento de sua exoneração, resguardando seu direito adquirido.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei se justifica pela necessidade de aperfeiçoar a regulamentação dos honorários advocatícios no âmbito municipal, promovendo maior equidade na distribuição dos valores, observância do teto constitucional e segurança jurídica aos procuradores municipais e advogados que atuam na defesa do Município de Luziânia.



Expostas, as razões ensejadoras desta iniciativa que, esperamos, permita uma ampla e democrática discussão entre os Nobres Vereadores vem submetê-lo à votação e após sua aprovação seja devolvido para a sua sanção.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2025

---

**DIEGO VAZ SORGATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**

**GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 013, DE 12 DE MARÇO DE 2025**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.520, de 09 de março de 2023.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, venho solicitar a apreciação da referida propositura.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2025

**DIEGO VAZ SORGATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**



## LEI Nº 4.520, DE 09 DE MARÇO DE 2023

Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização administrativa do Poder Executivo Municipal de Luziânia-GO, definindo:

I – no Anexo I, as unidades administrativas básicas e complementares, com os respectivos cargos de provimento em comissão de chefia, direção e coordenação e os correspondentes símbolos e quantitativos;

II – no Anexo II, a remuneração dos respectivos cargos de provimento em comissão de chefia, direção e coordenação e os correspondentes símbolos e quantitativos, das unidades administrativas básicas e complementares;

III – no Anexo III, os cargos de provimento em comissão que não integram a estrutura básica ou a complementar e os respectivos símbolos, remuneração e quantitativos;

IV – no Anexo IV, as funções gratificadas destinadas ao servidor efetivo, com a especificação dos respectivos símbolos, quantitativos e valores;

V – no Anexo V, a descrição das atribuições e funções de cada um dos cargos de provimento em comissão.

§ 1º Os cargos constantes do Anexo III são subdivididos em assessoramento especial, superior e intermediário, levando em conta o grau hierárquico ao qual se encontra vinculado.

§ 2º Para os efeitos desta lei são definidos os seguintes conceitos:



I – Direção: conjunto de atribuições que, desempenhadas nas posições hierárquicas mais elevadas de órgão ou entidade, dizem respeito ao cumprimento de atividades de dirigir, coordenar, controlar equipes, processos e projetos;

II – Chefia: conjunto de atribuições cometido a um cargo que implica na responsabilidade de coordenar a execução de programas, projetos e atividades de uma ou mais unidades administrativas;

III – Assessoramento: conjunto de atribuições, permeadas pelo vínculo da confiança, relacionadas ao auxílio, apoio ou assessoramento de natureza administrativa ou complementar àqueles agentes que desempenham e executam atividades de direção ou chefia, podendo ainda envolver determinado conhecimento ou qualificação;

IV – Hierarquia: vínculo de autoridade que une órgãos e agentes, através de escalões sucessivos, numa relação de autoridade.

Art. 2º Integram a estrutura do Gabinete da Chefia do Poder Executivo Municipal:

I – Chefia de Gabinete;

II – Assessoria Executiva do Gabinete da Chefia do Poder Executivo;

III – Secretaria Executiva do Gabinete da Chefia do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Luziânia autorizado a instituir comitês ou colegiados visando subsidiar a formulação de políticas públicas, bem como o debate de assuntos estratégicos e urgentes, além dos conselhos de controle social previstos em normas e regras específicas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal de Luziânia será composto das seguintes unidades administrativas, destinadas ao assessoramento superior direto ao Chefe do Poder Executivo:

I – Controladoria Geral do Município;

II – Ouvidoria Geral do Município;

III – Procuradoria Geral do Município;

IV – Secretaria Municipal de Administração;

V – Secretaria Municipal de Fazenda;

VI – Secretaria Municipal de Planejamento;



- VII – Secretaria Municipal de Governo;
- VIII – Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;
- IX – Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social;
- X – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes;
- XI – Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;
- XII – Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;
- XIII – Secretaria Municipal de Turismo;
- XIV – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- XV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- XVI – Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;
- XVII – Secretaria Municipal de Administração do Jardim Ingá;
- XVIII – Secretaria Municipal de Saúde;
- XIX – Secretaria Municipal de Educação;
- XX – Secretaria Municipal de Cultura e Juventude;
- XXI – Secretaria Municipal de Comunicação;
- XXII – Secretaria Municipal de Relações Institucionais;
- XXIII – IPASLUZ Saúde;
- XXIV – IPASLUZ Previdência.

Parágrafo único. O IPASLUZ Previdência, o IPASLUZ Saúde e a SMT configuram-se em autarquias municipais, integrando a administração indireta, sendo suas atribuições reguladas nas suas respectivas leis de criação e alterações legislativas vigentes.

Art. 4º Ao Gabinete da Chefia do Poder Executivo Municipal compete:

- I – prestar o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, desempenhando e organizando a relação com as demais unidades administrativas municipais;
- II – cuidar da agenda oficial da Chefia do Poder Executivo, e dos eventos de natureza oficial;



III – organizar e arquivar a documentação, física e digital, encaminhada e produzida pela Chefia do Poder Executivo Municipal;

IV – assessorar e cuidar do controle dos atos expedidos pelo Poder Executivo Municipal;

V – exercer outras atividades inerentes às respectivas funções do gabinete, bem como cuidar do patrimônio, estrutura e equipamentos colocados à disposição da Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º À Controladoria Geral do Município compete, na forma do que preconiza o artigo 74 da Constituição Federal:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, direitos e haveres do Município de Luziânia;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 6º Compete à Ouvidoria Geral do Município:

I – receber as demandas encaminhadas pelos munícipes, com vistas a garantir o efetivo exercício da cidadania;

II – promover a política de defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos municipais;

III – cuidar dos procedimentos iniciados a partir de manifestações, reclamações e solicitações aviadas pelos munícipes e usuários dos serviços públicos, zelando pelas respectivas respostas;

IV – adotar, quando necessário, medidas de mediação e conciliação entre Administração Pública Municipal e os usuários dos serviços públicos;

V – executar outras atribuições correlatas à respectiva seara de atuação que lhe forem delegadas pela Chefia do Poder Executivo.





Art. 7º À Procuradoria Geral do Município, instituída na esteira do posicionamento do Colendo STF, exarado no RE 1156016 e no RE 883446, compete:

I – promover a coordenação das atividades de defesa jurídica do Poder Executivo Municipal;

II – desempenhar a defesa do Município em juízo e fora dele;

III – prestar apoio ao Chefe do Poder Executivo quando demandada.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município será constituída pelos cargos constantes dos anexos desta Lei;

§ 2º O Procurador Geral do Município contará com apoio prestado por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão de Assessoramento Superior e Intermediário, bem como poderá requisitar a contratação de Assessoria e Consultorias, na forma do que preconiza a legislação vigente, levando em conta o critério da confiança da Administração Pública Municipal, do que preleciona o Artigo 25, **caput**, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e ainda o disposto na Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I – desempenhar as ações e coordenar as políticas de gestão administrativa, de patrimônio e pessoal do Poder Executivo do Município de Luziânia;

II – atuar no desenvolvimento das atividades de modernização da gestão administrativa, em parceria com a Secretaria Municipal de Planejamento, com vistas à qualificação dos serviços públicos municipais, bem como no sentido de redução e otimização da máquina pública;

III – coordenar e acompanhar estudos destinados à modernização da estrutura funcional do Poder Executivo Municipal;

IV – gerenciar os serviços relacionados aos processos administrativos em curso perante o Poder Executivo Municipal, desde o serviço de protocolo, andamento e o arquivo central;

V – gerenciar a política de arquivamento dos atos e documentação produzida pelo Poder Executivo Municipal;



VI – zelar pelo almoxarifado, estoque de insumos e dos bens que integram o patrimônio público municipal, desenvolvendo e coordenando políticas de otimização e aperfeiçoamento nas referidas áreas;

VII – acompanhar e coordenar as atividades de permissão ou concessão de bens e serviços públicos, atuando em conjunto com a Procuradoria Geral, bem como com a Secretaria Municipal de Planejamento;

VIII – promover a gestão de instrumentos de convênio ou congêneres que envolvam transferências voluntárias, excetuando-se a gestão dos recursos transferidos a fundos especiais previstos nas normas de regência;

IX – coordenar a política da defesa dos consumidores em âmbito local, na forma do que preconiza a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

X – desempenhar outras atividades necessárias e suplementares às previstas neste artigo.

§ 1º O disposto no inciso VII acima não se aplicará às Secretarias Municipais que possuem fundo especial vinculado, e autonomia financeira e orçamentária.

§ 2º No desempenho de suas atividades, a Secretaria Municipal de Administração fica autorizada a promover a contratação de consultorias e assessorias técnicas com vistas a subsidiar suas atividades.

§ 3º Integrará a estrutura da Secretaria Municipal de Administração o PROCON Municipal.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda:

I – conduzir e realizar o planejamento e a execução da política financeira e tributária do Município;

II – zelar pelo equilíbrio entre a receita e a despesa, com foco na responsabilidade fiscal;

III – conduzir em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento ações de programação e planejamento necessárias a garantir o custeio das ações, atividades e serviços a cargo do Município;

IV – coordenar e conduzir os serviços relacionados à contabilidade pública e execução orçamentária;

V – cuidar das atividades administrativas relacionadas à dívida ativa municipal, tributária e não tributária;



- VI – prestar à Procuradoria Geral do Município o apoio necessário na execução da dívida ativa municipal;
- VII – apresentar à Chefia do Poder Executivo Municipal medidas, estudos e propostas necessárias à execução da política financeira e tributária do Município;
- VIII – organizar e coordenar os financiamentos tomados pelo Município;
- IX – promover a gestão financeira de instrumentos de convênio ou congêneres que envolvam transferências voluntárias, excetuando-se a gestão dos recursos transferidos a fundos especiais previstos nas normas de regência;
- X – coordenar e executar as ações relacionadas às aquisições de bens e serviços públicos, seja via aquisição direta, seja mediante licitações;
- XI – coordenar e fiscalizar a atuação de órgãos de deliberação coletiva, a exemplo da Comissão Permanente de Licitação e Comissão de Avaliação de Imóveis, cujas competências constam em legislação específica e regulamento próprio;
- XII – acompanhar as questões relacionadas às certidões do Município, bem como outros documentos necessários às transferências voluntárias ou às operações de crédito;
- XIII – desenvolver outras atividades que venham a lhe ser delegadas.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento:

- I – executar e coordenar as ações de planejamento das ações governamentais, visando garantir a atuação racional, eficiente e levada a efeito com resultados;
- II – promover levantamentos e estudos com vistas a apuração e divulgação de dados socioeconômicos;
- III – conduzir as ações de elaboração das peças orçamentárias: PPA, LDO e LOA;
- IV – elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda, o cronograma de metas de arrecadação e desembolso, bem como o monitoramento da execução orçamentária;
- V – acompanhar e demonstrar quadrimestralmente, em Audiência Pública, o cumprimento das Metas Fiscais, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI – executar e conduzir, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda, das ações que envolvam os seguintes sistemas: Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, Sistema de Informações sobre



Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e Sistema para Controle de Obras Públicas - SISCOP;

VII – elaborar relatório circunstanciado para o Chefe do Executivo sobre sua gestão, quanto às metas atingidas no PPA, LDO e LOA;

VIII – desenvolver, em conjunto com a Secretaria de Infraestrutura e Transportes, as ações de planejamento do uso do solo urbano;

IX – executar outras atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Governo:

I – assessorar a Chefia do Poder Executivo e demais órgãos públicos e unidades administrativas nos assuntos relacionados à articulação política com o Poder Legislativo e demais entidades da sociedade civil organizada;

II – coordenar e acompanhar o desempenho das políticas públicas e propostas constantes do plano de governo;

III – coordenar a realização de seminários e eventos de interesse da Administração Pública Municipal;

IV – apoiar e realizar a interlocução com os conselhos de controle social, com entidades sindicais e associativas;

V – coordenar e desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio:

I – desempenhar e promover ações voltadas ao desenvolvimento industrial, comercial e dos serviços;

II – elaborar políticas destinadas ao desenvolvimento econômico;

III – elaborar políticas e ações destinadas a subsidiar programas de incentivo fiscal;

IV – promover a interlocução com as entidades que representem as indústrias, o comércio, os serviços;

V – coordenar e organizar políticas que tenham como foco o empreendedorismo, e a proteção aos micros e pequenos empresários;

VI – executar outras atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social:



- I – desempenhar e coordenar as políticas municipais de assistência e proteção sociais;
- II – coordenar e executar as políticas de responsabilidade e competência do Município estabelecidas pelo SUAS – Sistema Único de Assistência Social;
- III – coordenar as políticas de formação e aperfeiçoamento profissional;
- IV – conduzir programas e projetos desenvolvidos em conjunto com outros Municípios, Estados ou União cujo objeto seja afeto às suas atribuições;
- V – coordenar a política de ações e serviços funerários;
- VI – auxiliar a Secretaria Municipal de Administração no gerenciamento e administração dos cemitérios públicos municipais;
- VII – desempenhar outras ações que lhe forem delegadas, correlatas ao seu escopo de atuação.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes:

- I – coordenar e executar os serviços e obras de infraestrutura, bem como a de construção e conservação dos equipamentos e prédios públicos municipais;
- II – cuidar e coordenar as ações de engenharia consistentes na execução de obras de pavimentação, saneamento e Iluminação pública;
- III – cuidar das ações e serviços relacionados à aprovação de projetos de obras, parcelamento de solo, dentre outros correlatos;
- IV – gerenciar e fiscalizar as ações e serviços de trânsito e transportes de competência municipal;
- V – desenvolver ações e políticas relacionadas à mobilidade urbana e ao desenvolvimento sustentável;
- VI – coordenar e executar as ações de saneamento básico em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- VII – elaborar estudos e manter o cadastro relacionado aos custos e orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia contratados pela Administração Pública Municipal;
- VIII – gerenciar os serviços de manutenção de máquinas, equipamentos, e frota municipal;
- IX – executar e desempenhar outras ações que lhe sejam delegadas.



Parágrafo único. A Superintendência Municipal de Trânsito, autarquia municipal, ficará vinculada à unidade administrativa regulada por este artigo.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária:

I – coordenar as políticas públicas municipais de apoio e incentivo a Agricultura e Pecuária;

II – desenvolver projetos de âmbito local com foco na agricultura, pecuária, piscicultura, dentre outras relacionadas ao agronegócio;

III – desempenhar ações, estudos, e projetos relacionados à regularização fundiária das propriedades rurais;

IV – coordenar ações e políticas de assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária, sanidade animal e vegetal e abastecimento;

V – promover e coordenar em âmbito local as políticas e ações de apoio e fomento ao pequeno produtor rural à agricultura familiar;

VI – desempenhar ações e programas de fomento ao desenvolvimento rural e fundiário;

VII – executar outras medidas, ações e serviços que lhe forem delegados.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Turismo:

I – coordenar ações que tenham por objeto o desenvolvimento do turismo em âmbito municipal;

II – planejar e promover, em conjunto, com a iniciativa privada e com outras esferas de governo a realização de eventos e atividades que venham incentivar o turismo no Município;

III – organizar eventos destinados ao treinamento dos agentes que atuam no setor de turismo;

IV – desempenhar ações destinadas ao fomento econômico das atividades de turismo;

V – desempenhar outras ações que lhe forem delegadas, correlatas ao seu escopo de atuação.

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer:

I – coordenar as políticas públicas e ações relacionadas ao esporte e lazer;



II – promover, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, ações de incentivo ao desporto educacional;

III – coordenação e desenvolvimento de ações e políticas de Incentivo ao desporto amador;

IV – coordenação e desenvolvimento de atividades desportivas voltadas às pessoas com necessidades especiais;

V – coordenar ações e políticas que tenham como foco os desportistas de alto rendimento;

VI – desempenhar ações e projetos de incentivo e fomento ao desporto profissional;

VII – gerenciar o Fundo Municipal de Incentivo ao Esporte e ao Lazer;

VIII – prestar o apoio necessário ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

IX – executar outras medidas, ações e serviços que lhe forem delegados.

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade:

I – a coordenação, o desenvolvimento e a execução das políticas públicas municipais de meio ambiente e recursos naturais e hídricos;

II – executar ações de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras em âmbito local;

III – desempenhar ações e políticas voltadas à educação ambiental;

IV – gerir e administrar as unidades de conservação que integram o patrimônio público municipal, bem como outros espaços destinados à preservação ambiental;

V – coordenar, em conjunto com a Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Mobilidade Urbana, ações relacionadas ao reaproveitamento e reciclagem dos resíduos sólidos e efluentes produzidos;

VI – desempenhar ações em conjunto com demais entes e entidades pertencentes a outras esferas de governo destinadas à preservação do cerrado, do patrimônio natural, e da biodiversidade;

VII – atuar na coordenação do planejamento inerente ao gerenciamento de resíduos sólidos, saneamento, ordenamento e ocupação do solo;

VIII – desempenhar outras ações e atividades que lhe sejam delegadas.



Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I – desempenhar ações e atividades de proteção e vigilância dos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II – coordenar ações preventivas e permanentes visando a segurança sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

III – desempenhar ações de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

IV – desempenhar atividades inerentes à defesa civil, de forma isolada ou em conjunto com outras esferas de governo;

V – promover ações de interação com a sociedade civil visando a discussão de problemas e projetos que tenham como foco a segurança da comunidade e defesa civil;

VI – coordenar projetos desenvolvidos em parceria com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, com foco na segurança pública e defesa civil e social;

VII – atuar em apoio ao exercício do poder de polícia administrativa pelos órgãos públicos municipais;

VIII – executar, desempenhar, outras ações que lhe sejam delegadas.

Art. 20. Compete à Secretaria Municipal de Administração do Jardim Ingá:

I – representar os órgãos da Administração Pública Municipal perante o Distrito do Jardim Ingá;

II – coletar demandas, anseios e pleitos formulados pela população que reside na citada região administrativa;

III – prestar apoio aos órgãos da Administração Pública Municipal no desempenho de suas atividades na citada região administrativa;

IV – executar outras medidas, ações e serviços que lhe forem delegados.

Art. 21. Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I – coordenar e executar a política de saúde em âmbito municipal;

II – gerir e regular os serviços de saúde prestados de forma direta, pactuados ou conveniados;

III – realizar o monitoramento de doenças e agravamentos;



IV – coordenar e executar as atividades de polícia administrativa relacionadas com serviços de saúde, produção de alimentos, drogas e medicamentos, em âmbito local;

V – desempenhar as ações e a coordenação das ações, programas e atividades junto ao Sistema Único de Saúde no âmbito municipal;

VI – gerir, coordenar e administrar os sistemas de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental em saúde, de saúde do trabalhador e da rede estadual de laboratórios de saúde pública;

VII – fomentar e promover ações relacionadas ao incentivo da pesquisa científica e da educação profissional e tecnológica, com vistas ao apoio à política de saúde;

VIII – desempenhar outras ações e serviços destinados e voltados ao desenvolvimento da política de saúde no âmbito municipal;

IX – gerir os recursos repassados ao fundo municipal de saúde;

X – coordenar e gerir convênios e parcerias celebrados que tenham por objeto ações e serviços da saúde;

XI – prestar o apoio necessário ao Conselho Municipal de Saúde;

XII – desempenhar outras ações que lhe forem delegadas, correlatas ao seu escopo de atuação.

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – coordenar e executar as políticas públicas municipais no âmbito da educação infantil e ensino fundamental;

II – gerenciar os recursos alocados à conta do FUNDEB e do FME – Fundo Municipal de Educação;

III – desempenhar ações e serviços relacionados ao transporte de escolares, alimentação ao educando, apoio e auxílio aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino;

IV – atuar de maneira coordenada com o Estado de Goiás, Distrito Federal, União e outros Municípios vizinhos no desenvolvimento de ações e programas que tenham como foco a educação infantil e o ensino fundamental;

V – desempenhar, gerir e executar políticas públicas relacionadas à educação infantil e ensino fundamental;

VI – coordenar o Sistema Municipal de Ensino;



- VII – formular e executar a política municipal de educação;
- VIII – controlar e inspecionar as atividades relacionadas à educação infantil e ao ensino fundamental em âmbito local;
- IX – desenvolver e produzir informações, dados e pesquisas na seara da educação municipal;
- X – fomentar a educação inclusiva das pessoas com necessidades especiais, bem como a educação de jovens e adultos;
- XI – prestar o apoio necessário aos conselhos de controle social das ações e serviços da seara da educação municipal;
- XII – executar, desempenhar, outras ações que lhe sejam delegadas.

Art. 23. Compete à Secretaria Municipal de Comunicação:

- I – a coordenação das ações de comunicação social, propaganda, publicidade e divulgação na imprensa local, regional e nacional dos atos e das atividades do Poder Executivo Municipal, bem como da gestão das redes e mídias sociais;
- II – o assessoramento às diversas autoridades municipais no relacionamento com a imprensa e outros meios de comunicação;
- III – executar outras medidas, ações e serviços que lhe forem delegados.

Art. 24. Compete à Secretaria Municipal de Relações Institucionais:

- I – promover o apoio e o assessoramento nas relações institucionais com os demais entes de governo;
- II – acompanhar as ações e políticas relacionadas à RIDE e junto à Região Metropolitana do Entorno do DF;
- III – executar e desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 25. Compete à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária:

- I – coordenar e gerenciar as políticas públicas habitacionais voltadas à população de baixa renda ou em risco social;
- II – coordenar e organizar as políticas de assentamento, remoção de populações instaladas em zonas de risco ou cuja ocupação seja considerada inadequada;
- III – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes,



de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

IV – promover e coordenar outras políticas e ações que lhe forem delegadas.

Art. 26. Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Juventude:

I – coordenar e executar as políticas públicas municipais cujo objeto seja a cultura e a preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico;

II – coordenar e desempenhar a política municipal de desenvolvimento da cultura;

III – desenvolver o planejamento visando a criação e manutenção de bibliotecas, centros culturais, museu, teatro, arquivos históricos e demais instalações ou instituições de caráter cultural;

IV – promoção de eventos culturais e artísticos, bem como de resgate da história, cultura e tradições municipais;

V – desempenho das ações levadas a efeito mediante parcerias culturais;

VI – criação do calendário cultural do Município de Luziânia;

VII – coordenar as políticas públicas relacionadas e voltadas à juventude;

VIII – gerenciar o centro de convenções municipal, bem como outros equipamentos correlatos que venham a ser edificadas;

IX – desempenho de outras ações e atividades em âmbito local com foco cultural, inclusive a gestão de fundos especiais que venham a ser criados na seara da cultura;

X – desempenho de outras ações e atividades em âmbito local com foco nos jovens, inclusive a gestão de fundos especiais que venham a ser criados para o incentivo de políticas públicas voltadas para a juventude;

XI – executar e desempenhar outras ações que lhe sejam delegadas.

Art. 27. Compete ao IPASLUZ Previdência, autarquia municipal, integrante da administração indireta do Poder Executivo Municipal, dotado de autonomia administrativa e financeira, na forma do que preconiza o artigo 5º, I, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967:

I – a administração, a operacionalização e o gerenciamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS;



II – administrar e gerenciar os recursos humanos e materiais alocados no desenvolvimento de sua atividade fim;

III – gerir os recursos orçamentários e financeiros alocados à conta do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS;

IV – desempenhar outras atividades administrativas inerentes à sua finalidade institucional.

Parágrafo único. As demais disposições legais relacionadas aos benefícios previdenciários permanecem inalteradas.

Art. 28. Compete ao IPASLUZ Saúde, autarquia municipal, integrante da administração indireta do Poder Executivo Municipal, dotado de autonomia administrativa e financeira, na forma do que preconiza o artigo 5º, I, do Decreto-Lei nº 200, de 1967:

I – a administração, a operacionalização e o gerenciamento do Regime Próprio de Assistência Social dos Servidores Públicos – RPPS;

II – administrar e gerenciar os recursos humanos e materiais alocados no desenvolvimento de sua atividade fim;

III – gerir os recursos orçamentários e financeiros alocados à conta do Regime Próprio de Assistência Social dos Servidores Públicos – RPPS;

IV – desempenhar outras atividades administrativas inerentes à sua finalidade institucional.

Parágrafo único. As demais disposições legais relacionadas aos benefícios relacionados à assistência social dos servidores públicos municipais permanecem inalteradas.

Art. 29. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre as denominações, atribuições, distribuições e redistribuição da estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal mediante Decreto.

§ 1º O ato administrativo citado neste artigo, previsão vertida mediante aplicação por analogia e extensão do que prescreve o artigo 84, VI, da Constituição Federal de 1988, ao alterar a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, não poderá ensejar aumento de despesas.

§ 2º O decreto citado neste artigo, quando das alterações, deverá registrar:





I – a estrutura organizacional e as respectivas atribuições das unidades vinculadas;

II – as atribuições, a composição e a estrutura dos colegiados, quando couber;

III – as referências de remuneração dos cargos de provimento em comissão e Funções de Confiança previstos nesta Lei e suas respectivas denominações, lotações e subordinações;

IV – a previsão de transferência dos acervos, sistemas, pessoal, patrimônio, créditos orçamentários e demais recursos necessários à execução dos serviços, observada a legislação orçamentária vigente, aos órgãos receptores das atribuições dos órgãos, entidades ou unidades administrativas redistribuídos.

§ 3º Fica ainda o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar por decreto conselhos consultivos ou de controle social, conforme previsão contida na legislação correlata.

§ 4º A autorização prevista no parágrafo anterior apenas se aplica a conselhos cujas funções não sejam remuneradas, ou que não criem despesas a serem suportadas pelo erário municipal.

Art. 30. Os fundos especiais vinculados às unidades administrativas não serão alcançados pelas disposições vertidas nesta Lei.

Art. 31. Fica autorizada a criação de vantagem denominada jeton, verba de natureza indenizatória, devida em razão da participação em órgãos de deliberação coletiva, a exemplo da Comissão Permanente de Licitações, Junta de Recursos Fiscais, Comissões de Deliberação sobre a Planta de Valores Venais, e Comissão de Revisão do Plano Diretor.

§ 1º À vista da natureza de parcela indenizatória da verba prevista neste artigo, ela será devida aos servidores públicos municipais que ocupem cargos de provimento efetivo ou em comissão.

§ 2º O valor do jeton, criado neste artigo, fica estabelecido em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por reunião, e dependerá de prova da efetiva participação.

Art. 32. Na forma do que preconizam os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, o Chefe do Poder Executivo utilizará a delegação de competência que será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, objetivando assegurar maior rapidez e objetividade aos processos de execução e decisão,



assim como a transferência da responsabilidade executiva dos atos e fatos administrativos.

Art. 33. Aos integrantes da Procuradoria Geral do Município que estiverem atuando no exercício da defesa dos interesses do Município no âmbito judicial, bem como aos advogados contratados no exercício da consultoria jurídica, será devido o pagamento de honorários sucumbenciais.

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência, na forma do que preleciona o artigo 85 do CPC e artigo 23 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, são aqueles devidos a título da condenação da parte vencida em ações judiciais nas quais o Município de Luziânia for parte requerente ou requerida.

§ 2º Na forma do que decidiu o colendo STF, os honorários de sucumbência possuem natureza remuneratória, e desta forma o somatório da remuneração inerente ao cargo com os citados honorários fica limitada ao teto remuneratório preconizado no artigo 37, XI, da Constituição Federal de 1988.

§ 3º Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I – o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que for parte o Município;

II – o total do produto dos honorários percebidos em ações de execução fiscal.

§ 4º Ao Procurador Geral incumbirá aferir a participação e a atuação dos procuradores e advogados no exercício da defesa dos interesses e direitos do Município.

§ 5º Os honorários advocatícios de sucumbência serão depositados em conta bancária da municipalidade designada "honorários", para posterior rateio entre os seus titulares, isto nas ações patrocinadas pela Procuradoria Geral do Município.

§ 6º Os valores percebidos a título de honorários advocatícios de sucumbência serão apurados e distribuídos mensalmente, conforme a seguinte proporção:

I – 30% (trinta por cento) ao Procurador Geral;

II – 70% (setenta por cento) a ser rateado igualmente entre o Procurador Geral e os procuradores municipais que estejam promovendo a defesa e patrocínio dos interesses municipais nos respectivos feitos judiciais em que o Município de Luziânia se sagrar vencedor;



§ 7º Havendo qualquer saldo na conta "honorários" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo § 2º deste artigo, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição futura.

Art. 34. Competirá ao Procurador Geral do Município:

- I – controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;
- II – ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;
- III – fiscalizar o rateio dos valores.

Art. 35. O pagamento dos honorários de sucumbência será suspenso durante o gozo de:

- I – licença para campanha eleitoral;
- II – exercício de mandato eletivo;
- III – ou durante o cumprimento de penalidade de suspensão.

§ 1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 2º O advogado que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria.

Art. 36. A transação, a composição ou acordo dependerá de aquiescência expressa:

- I – do Procurador Geral do Município, nas causas cujo valor esteja limitado a 50 (cinquenta) salários mínimos;
- II – do Prefeito Municipal, nas causas cujo valor seja superior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

§ 1º A celebração de transação, a composição ou acordo deverá respeitar o arbitramento ou a fixação da verba honorária;

§ 2º Na hipótese de a verba sucumbencial não ter sido fixada, observar-se-á, em caso de composição, acordo, ou transação, os percentuais constantes do artigo 85 do Novo CPC.



Art. 37. Fica autorizada a contratação de serviços jurídicos de consultoria e patrocínio de causas judiciais, com fundamento no **caput** do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e na Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando iniciar a surtir os respectivos efeitos, com percentual de êxito, remunerado a partir do percentual estabelecido sobre a vantagem financeiro ou patrimonial auferida.

§ 1º Os contratos previstos neste artigo deverão verter e demonstrar em moeda corrente e de forma estimada os honorários advocatícios contratados e que serão adimplidos no momento do concreto e efetivo êxito.

§ 2º Os contratos previstos neste artigo deverão ainda discriminar a parcela relativa aos custos fixos da contratação e aqueles que serão percebidos a partir do concreto e efetivo êxito, consubstanciado em vantagem financeira ou patrimonial para ente municipal, ou ainda em redução de obrigações e despesas que seriam suportadas pelo erário.

Art. 38. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a abrir créditos adicionais necessários no orçamento vigente, para fazer face às disposições vertidas nesta Lei.

Art. 39. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá manter servidores nomeados nos cargos de provimento em comissão previstos nas legislações anteriores, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, visando a completa implantação do disposto nesta Lei.

§ 1º Aos servidores ocupantes de cargos em comissão que forem exonerados com vistas ao atendimento ao disposto neste artigo não será devido o pagamento de verbas rescisórias.

§ 2º O pagamento das verbas rescisórias será devido apenas no caso do desligamento ou rompimento definitivo do vínculo laboral.

Art. 40. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando no exercício de cargo de provimento em comissão:

I – poderá optar pelos vencimentos do cargo em comissão ou;

II – poderá perceber o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de cunho pessoal, e gratificação da ordem de 25% (vinte e cinco por cento) do cargo em comissão.

Art. 41. Quando da nomeação para o exercício de cargo de Assessoramento Especial, Superior ou Intermediário será providenciada a respectiva lotação e vinculação na estrutura básica.



Art. 42. Ficam consignados e criados nos anexos desta lei as funções gratificadas, as quais serão exercidas por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, quando no desempenho de atividades distintas das funções ordinárias dos respectivos cargos.

Art. 43. Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, além dos respectivos vencimentos, poderão apenas perceber parcelas de natureza indenizatória, sendo vedada a concessão de gratificações.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 09 (nove) dias do mês de março de 2023.

---

**DIEGO VAZ SORGATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**



## DESPACHO

**Item:** Projeto de Lei nº 330/2025

**Autoria:** Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

**Ementa:** “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.520 de 09 de março de 2023”.

Encaminho o presente projeto para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ, para emissão de parecer.

Plenário José Rodrigues dos Reis, 13 de Março de 2025.

  
Vereador FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO  
Presidente da 8ª Sessão Ordinária

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #87fe507228a565d5907607bc24cd313c8be36dc04f0e8eb1e561497a3a1e7814fd1dde50679cfd2d36fe85a8a27f13606e96a13b62d0c9870786b615935cffe4f  
<https://api.luziania.prefeituravirtual.app.br/validar/assinaturaeletronica/87fe507228a565d5907607bc24cd313c8be36dc04f0e8eb1e561497a3a1e7814fd1dde50679cfd2d36fe85a8a27f13606e96a13b62d0c9870786b615935cffe4f>





**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ**

**Proposta:** Projeto de Lei n.º 330, de 12 de Março de 2025.

**Autoria:** Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

**Ementa:** “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.520 de 09 de março de 2023”.

**DESPACHO**

Encaminho o presente projeto para o relator desta comissão, **Vereadora Dra. Claese Rocha - PP**, para emissão de parecer.

Gabinete do Vereador Dr. Dênis Meireles - UNIÃO, 13 de março de 2025.

**DÊNIS DA COSTA MEIRELES**  
Presidente da CCJ



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ**

**PARECER**

**Proposta:** Projeto de Lei n.º 330, de 12 de Março de 2025.

**Autoria:** Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ**, Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto que, “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.520 de 09 de março de 2023”..

**I – Voto**

A mensagem sob análise atende aos requisitos previstos em nosso ordenamento regimental, conforme prescrito no Artigo 50 do Regimento Interno.

**II – Conclusão**

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ** em reunião realizada em 13 de março de 2025, em seu mérito opina pelo parecer **FAVORÁVEL**, uma vez que tem suporte na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**, aos 13 dias do mês de março de 2025.

**DÊNIS DA COSTA MEIRELES**  
Presidente

**EVERALDO MEIRELES RORIZ**  
Vice-presidente

**CLAESE MARIA DA ROCHA**  
Relatora

**TIAGO RIBEIRO MACHADO**  
Membro

**PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA**  
Membro



Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #dc49bc6b1efa2c5b22475d2f4446957d3bd6ae6441f93d2b652ae4646c5efbd99aaeb96739e9160a787bdfdf8f7af502cebd830a686fc8a593d51a76a43cefa0  
<https://api.luziania-prefeituravirtual.app.br/validar/assinaturaeletronica/dc49bc6b1efa2c5b22475d2f4446957d3bd6ae6441f93d2b652ae4646c5efbd99aaeb96739e9160a787bdfdf8f7af502cebd830a686fc8a593d51a76a43cefa0>



## DESPACHO

**Item:** Projeto de Lei nº 330/2025

**Autoria:** Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

**Ementa:** “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.520 de 09 de março de 2023”.

Inclua-se a presente proposição na ordem do dia da 8ª Sessão Ordinária, para votação em plenário.

Plenário José Rodrigues dos Reis, 13 de Março de 2025.

  
Vereador EVERSON RORIZ - MDB  
Presidente da 8ª Sessão Ordinária





## RESULTADO DA 1ª VOTAÇÃO

### VOTAÇÃO SIMBÓLICA

8ª Sessão Ordinária - Legislatura 2025/2028

**Item:** Projeto de Lei nº 330/2025

**Autoria:** Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

**Ementa:** “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.520 de 09 de março de 2023”.

VEREADOR	VOTO	AUSENTE	ABSTENÇÃO
CHICO DA ANTARCTICA - MDB		X	
DIOSCLER - PP	SIM		
DR. DÊNIS MEIRELES - UNIÃO	SIM		
DRA. CLAESE ROCHA - PP	SIM		
EVERALDO MEIRELES - MDB	SIM		
EVERSON RORIZ - MDB	SIM		
GONÇALO HENRIQUE - REPUBLICANOS	SIM		
MAIA - PC DO B	SIM		
MARCELO MEIRELES - UNIÃO		X	
MARCOS CUNHA - MDB	SIM		
MÁRCIA MEIRELES - AVANTE	SIM		
NIXON DAS CASINHAS - PP	SIM		
PASSOS - PP		X	
PAULINHO CABELEIREIRO - UNIÃO	SIM		
PROFESSOR ELVIS MACÁRIO - UNIÃO	SIM		
PROFESSORA EDNA - UNIÃO	SIM		
SAULO - PSD	SIM		
SERGINHO MEIO AMBIENTE - UNIÃO	SIM		
TIAGO MACHADO - REPUBLICANOS	SIM		
ZÉ PAULO - MDB	SIM		
<b>TOTAL DE VOTOS</b>	<b>SIM: 17 NÃO: 0</b>	<b>3</b>	<b>0</b>

### RESULTADO

APROVADO

Plenário José Rodrigues dos Reis, 13 de Março de 2025.

VEREADOR FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO  
Presidente da 8ª Sessão Ordinária

VEREADOR DIOSCLER - PP  
Primeiro(a) Secretário(a) da 8ª Sessão Ordinária





*Márcia Elaine Meireles Silva*

VEREADORA MÁRCIA MEIRELES - AVANTE  
Segundo(a) Secretário(a) da 8ª Sessão Ordinária

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #b90b786538cce7cf83bd729d64ffb98d521d0fc5b941c3fat9c3d31facea79012d8bcf4c422543ac83a7826ee0a7e89dd49b70156daf5afb22b17c4e47a4c7a9  
<https://api.luziania-prefeitura-virtual.app.br/validar/assinatura-eletronica/b90b786538cce7cf83bd729d64ffb98d521d0fc5b941c3fat9c3d31facea79012d8bcf4c422543ac83a7826ee0a7e89dd49b70156daf5afb22b17c4e47a4c7a9>





## DESPACHO

**Item:** Projeto de Lei nº 330/2025

**Autoria:** Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

**Ementa:** “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.520 de 09 de março de 2023”.

Encaminho o presente projeto para a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFE, para emissão de parecer.

Plenário José Rodrigues dos Reis, 13 de Março de 2025.

  
Vereador FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO  
Presidente da 8ª Sessão Ordinária

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #4b1eb30e89d33b3e0f9e0d7e90beadc9e382bb27e928dc8bedaaa3dd79cbf0fe79d936db7de3eb70023b3e00811489dab0b2500bdb28f72ba1dc665dca26de88  
<https://api.luziania.prefeituravirtual.app.br/validar/assinatura/eletronica/4b1eb30e89d33b3e0f9e0d7e90beadc9e382bb27e928dc8bedaaa3dd79cbf0fe79d936db7de3eb70023b3e00811489dab0b2500bdb28f72ba1dc665dca26de88>





**Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFE**

**Proposta:** Projeto de Lei n.º 330, de 12 de Março de 2025.

**Autoria:** Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

**Ementa:** “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.520 de 09 de março de 2023”.

**DESPACHO**

Encaminho o presente projeto para o relator desta comissão, **Vereador Maia - PC DO B**, para emissão de parecer.

Gabinete do Vereador Everson Roriz - MDB, 13 de março de 2025.



**EVERSON RORIZ**  
Presidente da CFE



**Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFE**

**PARECER**

**Proposta:** Projeto de Lei n.º 330, de 12 de Março de 2025.

**Autoria:** Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Da **Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFE**, Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto que, “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.520 de 09 de março de 2023”..

**I – Voto**

A mensagem sob análise atende aos requisitos previstos em nosso ordenamento regimental, conforme prescrito no Artigo 50 do Regimento Interno.

**II – Conclusão**

A **Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFE** em reunião realizada em 13 de março de 2025, em seu mérito opina pelo parecer **FAVORÁVEL**, uma vez que tem suporte na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**, aos 13 dias do mês de março de 2025.

**EVERSON RORIZ**  
Presidente

**PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA**  
Vice-presidente

**SÉRGIO PINTO AFFONSO**  
Membro

**DERNIVAL DA CRUZ MAIA**  
Relator(a)



## DESPACHO

**Item:** Projeto de Lei nº 330/2025

**Autoria:** Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

**Ementa:** “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.520 de 09 de março de 2023”.

Inclua-se a presente proposição na ordem do dia da 9ª Sessão Ordinária, para votação em plenário.

Plenário José Rodrigues dos Reis, 13 de Março de 2025.

  
Vereador FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO  
Presidente da 9ª Sessão Ordinária





## RESULTADO DA 2ª VOTAÇÃO

### VOTAÇÃO SIMBÓLICA

9ª Sessão Ordinária - Legislatura 2025/2028

**Item:** Projeto de Lei nº 330/2025

**Autoria:** Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

**Ementa:** “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.520 de 09 de março de 2023”.

VEREADOR	VOTO	AUSENTE	ABSTENÇÃO
CHICO DA ANTARCTICA - MDB		X	
DIOSCLER - PP	SIM		
DR. DÊNIS MEIRELES - UNIÃO	SIM		
DRA. CLAESE ROCHA - PP		X	
EVERALDO MEIRELES - MDB		X	
EVERSON RORIZ - MDB	SIM		
GONÇALO HENRIQUE - REPUBLICANOS	SIM		
MAIA - PC DO B	SIM		
MARCELO MEIRELES - UNIÃO		X	
MARCOS CUNHA - MDB		X	
MÁRCIA MEIRELES - AVANTE	SIM		
NIXON DAS CASINHAS - PP	SIM		
PASSOS - PP		X	
PAULINHO CABELEIREIRO - UNIÃO	SIM		
PROFESSOR ELVIS MACÁRIO - UNIÃO	SIM		
PROFESSORA EDNA - UNIÃO	SIM		
SAULO - PSD	SIM		
SERGINHO MEIO AMBIENTE - UNIÃO	SIM		
TIAGO MACHADO - REPUBLICANOS	SIM		
ZÉ PAULO - MDB	SIM		
<b>TOTAL DE VOTOS</b>	<b>SIM: 14 NÃO: 0</b>	<b>6</b>	<b>0</b>

### RESULTADO

APROVADO

Plenário José Rodrigues dos Reis, 13 de Março de 2025.

VEREADOR FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO  
Presidente da 9ª Sessão Ordinária

VEREADOR DIOSCLER - PP  
Primeiro(a) Secretário(a) da 9ª Sessão Ordinária





*Márcia Elaine Meireles*

VEREADORA MÁRCIA MEIRELES - AVANTE  
Segundo(a) Secretário(a) da 9ª Sessão Ordinária

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #3c54ce0ae144e9e2c72cb6383f05a08ab8f30ebc87686cbf8df565cb85953f1282c5431e2755d3206b05e9582552c2f4a2591944190e6dd580f359976121c88e

<https://api.luziania.prefeituravirtual.app.br/validar/assinatura/eletronica/3c54ce0ae144e9e2c72cb6383f05a08ab8f30ebc87686cbf8df565cb85953f1282c5431e2755d3206b05e9582552c2f4a2591944190e6dd580f359976121c88e>

